



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

RESOLUÇÃO CONTER Nº 03, DE 05 DE JUNHO DE 2012.

EMENTA Institui e normatiza as atribuições, competências e funções do Tecnólogo e do Técnico em Radiologia de Salvaguardas e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986 e o Regimento Interno do CONTER.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.394/85 e artigo 2º, inciso IV do Decreto nº 92.790/86;

CONSIDERANDO que compete exclusivamente ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia normatizar sobre o exercício profissional dos Tecnólogos em Radiologia;

CONSIDERANDO que no artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal dispõe que “*é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.*”;

CONSIDERANDO o avanço da tecnologia radiológica nos diversos setores da radiologia de salvaguardas;

CONSIDERANDO a responsabilidade delegada aos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia perante a sociedade e instituições como um todo, no que se refere à radioproteção e a qualidade dos serviços oferecidos à comunidade no setor de radiologia de salvaguardas;

CONSIDERANDO que tal exigência visa preservar a sociedade que não se exponha desnecessariamente a qualquer tipo de radiação ionizante, objetivando garantir sua saúde e integridade física, direito fundamental do ser humano que não pode ser relegado a um segundo plano, sendo entregue a quem não detenha conhecimento e habilitação necessária;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua II Reunião Plenária Extraordinária de 2012 do 5º Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 1º de junho de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir e normatizar as atribuições exclusivas do Técnico e Tecnólogo em Radiologia na área de Radiologia de Salvaguardas, em todos os setores de inspeção de segurança.

Art. 2º - Compete aos Técnicos em Tecnólogos em Radiologia na especialidade de Salvaguardas, junto a equipamentos geradores de imagens radiológicas:

- I – Acionar e operar o equipamento;
- II – Executar o protocolo de preparo para o início e término da atividade diária do equipamento;
- III – Fazer o controle de todas as funções do equipamento durante todo o período de operação do mesmo;
- IV – cuidar para que as normas de proteção radiológica do equipamento e dos indivíduos sejam atendidas.

Art. 3º - Para obterem registro no SISTEMA CONTER/CRTRs, os profissionais que executarem as Técnicas em Radiologia de Salvaguardas deverão comprovar que estão habilitados pelo Sistema Educacional Brasileiro, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º - Poderão ser inscritos no Sistema CONTER/CRTRs, os profissionais que atualmente exercem as atividades inerentes ao Técnico em Radiologia em Salvaguardas, que possuam segundo grau completo ou equivalente e comprovem a formação em cursos específicos ou exercício da função há pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - Por cursos específicos, entendam – se aqueles ministrados pela Agência Nacional de Aviação Civil, para os Agentes de Proteção da Aviação Civil.

§ 3º - Os profissionais que exercem as atividades inerentes ao Técnico em Radiologia em Salvaguardas, sem registro nos Conselhos Regionais, deverão inscrever-se no CRTR de sua região de trabalho, desde que atendam as disposições contidas nessa Resolução.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 4º - Os documentos necessários para comprovação do exercício profissional para o caso dos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior estão relacionados na Instrução Normativa desta Resolução.

Art. 5º - Devem o Tecnólogo e o Técnico em Radiologia pautar suas atividades profissionais observando rigorosa e permanentemente as normas legais de proteção radiológica, bem como o Código de Ética Profissional.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 2012.

TR. VALDELICE TEODORO
Diretora Presidente

TNR. HAROLDO FÉLIX DA SILVA
Diretor Secretário

